



PROCESSO Nº	: 22.190-2/2015
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
INTERESSADO	: FERNANDO PERBONI
ASSUNTO	: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o processo de Pedido de Rescisão proposto pelo **Sr. Fernando Perboni**, produtor cultural, visando rescindir o **Acórdão 2.784/2015-TP**, proferido em Tomada de Contas Especial, que julgou irregular a prestação de contas do **Contrato de Fomento à Cultura 044/2008**, com determinação de restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), como também, aplicação de multa de 12,38 UPFs/MT ao proponente e a suspensão dos seus direitos de receber benefícios do Fundo de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, pelo prazo de 5 anos.

O requerente fundamentou seu pedido com base na Portaria 35/2014 do Tribunal de Contas da União, e alegou que não fora citado durante a instrução processual e informou a existência de “fatos supervenientes” – a sua prestação de contas.

Contudo, fazendo uso do Princípio da Fungibilidade Recursal, recebi a inicial do pedido de rescisão com embasamento no Art. 251, inc. VI do Regimento Interno deste Tribunal, por entender que houve falha na citação do interessado.

Por se tratar de matéria de direito, tornou-se dispensável o encaminhamento dos autos à SECEX desta Relatoria.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu parecer 4.771/2016 e opinou pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 251 e seguintes do Regimento Interno (RI-TCE/MT).



Contudo, devolvi os autos para nova manifestação ministerial, mas dessa vez, quanto ao mérito do Pedido de Rescisão (ausência de citação válida).

Nesse sentido, e por meio do Parecer 444/2017, o Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps ratificou o parecer anterior e opinou pela PROCEDÊNCIA do presente pedido de rescisão, pois restou configurada a falha na citação do proponente, devendo ser anulados todos os atos executados posteriormente à primeira citação inválida, realizada nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial (Processo 16.106-3/2014).

Opinou, por fim, pela remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo para análise da documentação colacionada e, após, a devolução dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer ministerial.

É o relatório.